



PRINCÍPIO DA ESPECIFICIDADE SINDICAL PARA SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL

Wellington Soares da Costa¹

Resumo: Trata-se de pesquisa documental, bibliográfica e jurisprudencial sobre o princípio da especificidade sindical com foco nos servidores públicos federais. Com interpretação sistemática, abordam-se Constituição de 1988, CLT, jurisprudência do STF e jurisprudência da Justiça Trabalhista. Conclui-se que a especificidade sindical normatizada pela CLT (arts. 570 e 571) se aplica para servidores públicos federais por analogia, devido à inexistência de lei própria, e não viola os princípios da unicidade e da territorialidade previstos na Lei Maior de 1988 (art. 8º, inciso II).

Palavras-Chave: Servidor público federal. Especificidade sindical. Legitimidade.

Abstract: This is a documentary, bibliographic, and jurisprudential study on the principle of union specificity with a focus on federal civil servants. With systematic interpretation, it addresses the 1988 Constitution, the CLT, STF jurisprudence, and Labor Court jurisprudence. It concludes that union specificity as regulated by the CLT (Articles 570 and 571) applies to federal civil servants by analogy, due to the absence of a specific law, and does not violate the principles of unity and territoriality provided for in the 1988 Constitution (Article 8, item II).

Key-Words: Federal civil servant. Union specificity. Legitimacy.

¹ Bacharel em Administração e Direito. Pós-graduado em Gestão e Desenvolvimento de Seres Humanos, Direito Constitucional, Direito Administrativo e Tutoria em Educação a Distância. Parecerista de periódicos. Servidor Público do Instituto Nacional do Seguro Social. E-mail wsc333@gmail.com





1 INTRODUÇÃO

Inspirado no recente Processo Judicial 0000054-85.2026.5.10.0022, que tramita no Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (TRT-10, 2026), o autor discorre sobre o princípio da especificidade sindical para servidores públicos federais.

Trata-se de pesquisa documental, bibliográfica e jurisprudencial realizada em janeiro de 2026. Todavia, não se inclui abordagem histórica do Direito Sindical Brasileiro².

Dentre os documentos, destacam-se a Constituição de 1988 e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

No Google Acadêmico e no Catálogo de Teses e Dissertações da CAPES, não se localizam publicações com a expressão “especificidade sindical” que atendam ao propósito deste autor. Nos principais periódicos científicos online especializados em Direito Trabalhista³, listados no Mozilla Firefox, também não se localiza publicação com as expressões “especificidade sindical”, “sindicato específico” e(ou) “art. 570” (CLT). Esses dois fatos restringem o aspecto bibliográfico do Artigo, ainda que outras publicações com temas correlatos tenham sido localizadas.

Por sua vez, a jurisprudência consultada com a expressão “especificidade sindical” é do Supremo Tribunal Federal (STF) e da Justiça Trabalhista: quatro decisões do STF, uma decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, uma decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, três do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região e três do Tribunal Superior do Trabalho (TST). As cinco decisões dos Tribunais Regionais são suficientes para os fins do Artigo, inclusive porque são consentâneas com a jurisprudência do TST.

2 NORMA CELETISTA DA ESPECIFICIDADE SINDICAL E SUA APLICAÇÃO A SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL

² Sobre a história do Direito Sindical no Brasil, v. Bortolotto (2000). Abordagens outras também relevantes podem ser localizadas em Braunert (2024), que inclui elucidações referentes ao sindicalismo no setor público e afirma que, “apesar de os servidores públicos representarem uma quantidade significativa de trabalhadores formalmente empregados no Brasil, a produção acadêmica acerca das condições de trabalho e do sindicalismo no setor público é relativamente escassa, pois a maioria das pesquisas no âmbito da Sociologia do Trabalho tem como foco os trabalhadores da iniciativa privada” (BRAUNERT, 2024, p. 347). Acrescenta-se Ladosky (2015).

³ Revista de Direito – Trabalho, Sociedade e Cidadania; Revista Direito das Relações Sociais e Trabalhistas; Revista Direitos, Trabalho e Política Social; Revista do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho; Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região; Revista do Tribunal Superior do Trabalho; Revista Jurídica Laborjuris; Revista Trabalhista Direito e Processo; Revista Trabalho, Direito e Justiça.





O princípio da especificidade sindical está previsto nos artigos 570 e 571 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que se aplica por analogia na formação sindical de servidores públicos federais, devido à inexistência de lei própria para esse grupo de trabalhadores.

Observa-se que analogia é instituto para se colmatarem lacunas legais (MAXIMILIANO, 2000, p. 212; MARCHETTI, 2002), pois “A completude do ordenamento jurídico [...] é um ideal que não pode ser alcançado” (COSTA, 2001). Desse modo, à falta de lei aplicável originariamente a servidores públicos federais, a estes aplicam-se os artigos da CLT sobre sindicato. Aliás, o Título V da CLT, intitulado “Da organização sindical”, composto pelos artigos 511 a 610, está dividido em Capítulo I “Da instituição sindical”, artigos 511 a 569; Capítulo II “Do enquadramento sindical”, artigos 570 a 577; Capítulo III “Da contribuição sindical”, artigos 578 a 610. Por fim, alerta-se que o art. 566 da CLT é suplantado pela Constituição de 1988, que garante o direito à sindicalização (art. 8º).

Aqueles dois artigos da CLT⁴ informam que a especificidade constitui a regra sindical, isto é, o sindicato específico há de ser criado para o grupo profissional. O *caput* do art. 570 alude a categorias específicas, o seu parágrafo único dispõe sobre categorias similares ou conexas quando é impossível a sindicalização eficiente pela especificidade, o art. 571 prevê que o grupo profissional sindicalizado em categoria similar ou conexa seja dissociado para formação do seu sindicato específico em razão da eficiência. Como princípio disposto na Constituição de 1988 (*caput* do art. 37, inciso II do art. 74 e § 7º do art. 144), a eficiência é muito relevante para os fins de Administração Pública (REALE, 1999, p. 60; SILVA, 2008, p. 91-96).

A especificidade sindical não contradiz o inciso II do art. 8º da Constituição de 1988, que proíbe a criação de duas ou mais organizações sindicais com grau idêntico de

⁴ “Art. 570. Os sindicatos constituir-se-ão, normalmente, por categorias econômicas ou profissionais, específicas, na conformidade da discriminação do quadro das atividades e profissões a que se refere o art. 577 ou segundo as subdivisões que, sob proposta da Comissão do Enquadramento Sindical, de que trata o art. 576, forem criadas pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio. Parágrafo único - Quando os exercentes de quaisquer atividades ou profissões se constituírem, seja pelo número reduzido, seja pela natureza mesma dessas atividades ou profissões, seja pelas afinidades existentes entre elas, em condições tais que não se possam sindicalizar eficientemente pelo critério de especificidade de categoria, é-lhes permitido sindicalizar-se pelo critério de categorias similares ou conexas, entendendo-se como tais as que se acham compreendidas nos limites de cada grupo constante do Quadro de Atividades e Profissões. Art. 571. Qualquer das atividades ou profissões concentradas na forma do parágrafo único do artigo anterior poderá dissociar-se do sindicato principal, formando um sindicato específico, desde que o novo sindicato, a juízo da Comissão do Enquadramento Sindical, ofereça possibilidade de vida associativa regular e de ação sindical eficiente”.





representação (princípio da unicidade) na mesma base territorial (princípio da territorialidade)⁵. Esse dispositivo da Lei Magna combinado com a legislação infraconstitucional, porém, não impede a criação de sindicato específico. Portanto, podem coexistir juridicamente sindicatos com abrangências territoriais diversas, bem como sindicato geral e sindicato específico no mesmo território, visto que a delimitação da categoria cabe aos trabalhadores interessados (decisão muito razoável que não contraria o núcleo da liberdade sindical garantida naquele dispositivo).

Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) o registro sindical, haja vista o art. 518 da CLT combinado com o art. 46, inciso IX, da Lei nº 14.600/2023. Tal competência é confirmada pela Súmula 677 do STF desde 2003: “Até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade” (STF, 2003). A normatização infralegal do registro está na Portaria MTE nº 3.472/2023 (MTE, 2023).

Conforme o Cadastro Nacional de Entidades Sindicais (MTE, 2026a), há três graus de representação (sindicato, federação e confederação), bem como cinco abrangências que correspondem às bases territoriais (municipal, intermunicipal, estadual, interestadual e nacional). Como exemplo citam-se duas entidades sindicais, que não se diferenciam pelo grau de representação, mas pela especificidade (afora suas bases territoriais diversas): SINDPREV-BA e SINSSP.

Conforme MTE (2026b), SINDPREV-BA é Sindicato dos Trabalhadores Federais em Saúde, Trabalho e Previdência no Estado da Bahia. Cadastrado na classe “Servidores Públicos” e na categoria “Trabalhadores Federais em Saúde, Trabalho e Previdência”, o SINDPREV-BA está filiado à Federação Nacional dos Sindicatos de Trabalhadores em Saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social (FENASPS), à Confederação Nacional dos Trabalhadores em Seguridade Social (CNTSS) e à Central Única dos Trabalhadores (CUT).

Nos termos do MTE (2026c), SINSSP é Sindicato dos Trabalhadores do Seguro Social e Previdência Social no Estado de São Paulo (SINSSP), registrado na classe “Servidores Públicos” e na categoria “Profissional Trabalhadores Públicos em

⁵ “Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: [...] II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município”.





Instituições do Seguro Social e Previdência Social no Estado de São Paulo”. Segundo a informação adquirida pelo autor em grupos de WhatsApp no ano 2025, atualmente o SINSSP está com abrangência nacional, embora seu cadastro continue com registro estadual (MTE, 2026c).

Ao considerar o princípio da especificidade sindical (artigos 570 e 571 da CLT), Alves (2014, p. 141) critica o grande aumento em número de sindicatos após a década de 1990 e atribui o crescimento “muitas vezes desarrazoado” à regulamentação equivocada do MTE sobre o desmembramento de sindicatos e à utilização pelo Judiciário de “conceito impróprio, de especialização, o que permitiu a artificial fragmentação de categorias e a pulverização prejudicial da representação”. Rosso (2013, p. 39) questiona se “Está-se diante de processos de saudáveis organizações de novas bases sindicais ou se trata de fragmentação de forças”. Por outro lado, Zanella (2023) critica o princípio da unicidade sindical e defende o pluralismo.

Por fim, Trindade (2001, p. 60) expõe que a unicidade sindical é limitação constitucional expressa para o setor privado e, portanto, não se aplica no setor público:

posto que o Constituinte assegurou ser livre a associação sindical (inc. vi do art. 37) e não impôs expressamente qualquer restrição a tal direito, o que certamente ocorreria, se outra fosse a sua intenção. E não causa espécie alguma tal interpretação, porque da Constituição realmente se colhe um tratamento diferenciado que o Constituinte conferiu aos servidores públicos e aos empregados do setor privado, como, por exemplo, no que concerne à greve (CF, art. 9º, §§ 1º e 2º; inc. VII do art. 37; inc. IV do art. 142) e, ainda, aos direitos específicos de uns e outros (CF, art. 7º e incisos; § 3º do art. 39).

3 ESPECIFICIDADE SINDICAL E CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA

Ainda sob a inspiração exercida pelo Processo 0000054-85.2026.5.10.0022 (TRT-10, 2026), ajuizado para impedir-se a fundação de Sindicato pelos Analistas do Seguro Social, servidores públicos do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) exercentes desse cargo de provimento efetivo de nível superior, alude-se no Artigo a duas normas constantes no art. 511 da CLT.

Conforme o § 2º do art. 511 da CLT, Analistas e Técnicos do Seguro Social formam categoria(s) profissional(is), o que logicamente não impede a vigência dos artigos 570 e 571 da CLT (especificidade sindical).





Como informado por Batalha apud Souza & Bellinetti (2021, p. 39), o critério para se definir a categoria é objetivo, qual seja, “inserção em determinadas atividades”, daí ser considerado categoria profissional o conjunto de pessoas dedicadas ao exercício de uma determinada profissão. Almeida (2013, p. 13) demonstra pensamento semelhante ao comentar sobre categoria diferenciada, cujo “critério de agregação é o próprio labor e ofício do empregado, independentemente da empresa que trabalha ou do ramo da produção em que desenvolve a sua atividade”.

De outra parte, Rodrigues (2010, p. 160) defende que o trabalho não deve definir a categoria profissional, pois a possível categoria profissional especializada decorre primeiro da especialização inerente à categoria econômica. Por seu turno, Hazan & Poli (2017, p. 80) discutem a legislação sindical brasileira e a (in)constitucionalidade presente no art. 511 da CLT, que compromete o princípio democrático na definição de categoria:

O uso, pelo legislador constituinte, do termo “categoria” não representa a recepção de todos os preceitos celetistas a ele referentes. A Constituição veio a filtrar os elementos em descompasso com as premências contemporâneas, retirando das mãos do Estado – no caso, da sistematização burocrática ministerial – o controle dos critérios de reunião. Assim, a existência de dispositivo celetista – artigo 511 – que conceitua categoria não significa ser exclusivo o critério de integração nele baseado.

Pode-se questionar, entretanto, se os Analistas formam categoria diferenciada prevista no § 3º do art. 511 da CLT, especialmente com interpretação extensiva⁶ fundamentada nas responsabilidades e atribuições próprias desse cargo de nível superior, situação legal inaplicável aos Técnicos, cujo cargo é de nível médio (Lei nº 10.855/2004 e Decreto nº 8.653/2016).

A categoria profissional diferenciada é definida no § 3º do art. 511 da CLT como categoria “que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares”. Também chamada de “categoria por profissão” (SANTOS, 2015, p. 33), a categoria diferenciada, “exceção no ordenamento jurídico brasileiro, se forma pela aglutinação de pessoas que tenham a sua profissão regulada por lei ou regulamentação própria” (LOIOLA, 2018, p. 124). A propósito, Rosa & Ravnjak (2025, p. 291) explicam:

⁶ Na interpretação extensiva, “o fato já está contido na norma, mas as suas palavras não o alcançaram” (MARIA HELENA DINIZ apud MARCHETTI, 2002, p. 75).





as categorias diferenciadas, quando devidamente fundamentadas e reconhecidas com rigor, fortalecem o sistema sindical ao permitir representação adequada de grupos profissionais específicos, sem comprometer a unicidade sindical. O desafio reside na aplicação criteriosa dos requisitos legais e na análise equilibrada entre especialização profissional e coesão representativa.

A categoria profissional diferenciada, no caso de cargos públicos efetivos e por lógica jurídica, justifica-se apenas quando a lei determina, como requisito de investidura, escolaridade adquirida em cursos do nível superior.

4 JURISPRUDÊNCIA DO STF E DA JUSTIÇA TRABALHISTA

A pesquisa jurisprudencial realiza-se com a expressão “especificidade sindical”.

Há menções ao princípio da especificidade sindical na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), consoante às decisões prolatadas em Agravo Regimental nos Recursos Extraordinários 1476612, 934021, 1550634 e 1547740 (STF, 2026). Seguem comentários breves, que não incluem o mérito dos Agravos e Recursos, apesar de o STF reconhecer a falta de repercussão geral referente ao art. 8º da Constituição de 1988.

Em Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 934.021 Rio Grande do Sul, julgado em 01/03/2016 e sem provimento, cita-se no acórdão um trecho de alegações apresentadas pelo agravante, que não se conforma com o fato de a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidir “resta configurada a ilegitimidade ativa do Sindicato Autor, uma vez que existe outro sindicato que representa mais especificamente os servidores que integram o quadro funcional da ré” (STF, 2016, p. 3).

Julgado em 07/05/2024, o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 1.476.612 Santa Catarina é improvido. No acórdão, informa-se que o agravante não se conforma com o entendimento da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que decide favoravelmente à especificidade sindical (STF, 2024, p. 4).

Em Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 1.547.740 Maranhão, julgado em 12/08/2025 com negação de provimento, elucida-se que a “discussão consiste em saber se há violação direta ao art. 8º, II e III, da Constituição Federal, diante da execução individual de sentença coletiva por servidora vinculada a sindicato diverso daquele que ajuizou a ação coletiva” (STF, 2025a). O sindicato diverso nesse caso é sindicato específico em face do sindicato geral que ajuizou ação.

O Agravo Regimental interposto no Recurso Extraordinário 1.550.634 Maranhão é julgado em 16/12/2025 e não lhe é dado provimento. No acórdão está registrado que:





4. O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência pacífica no sentido de que a livre associação profissional ou sindical, que é assegurada na Constituição Federal em seu artigo 8º, *caput*, possui delimitações impostas pelo próprio legislador constituinte, sendo as principais os princípios da unicidade sindical e da especificidade sindical, que atribuem ao sindicato a exclusividade na defesa dos sindicalizados na mesma base territorial da entidade e segundo as características menos genéricas e mais individualizadas de cada profissão. (STF, 2025b, p. 1-2)

Na jurisprudência da Justiça Trabalhista, o princípio da especificidade prepondera sobre o princípio da territorialidade (TRT-16, 2022). Noutras palavras, o sindicato específico sobrepõe-se ao sindicato genérico de mesma territorialidade. Tal entendimento corresponde à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST), segundo a qual “o critério da especificidade prevalece sobre o parâmetro da territorialidade” (TRT-16, 2022, p. 6).

De acordo com a jurisprudência da Justiça Trabalhista no Processo nº 0000282-41.2024.5.19.0261 (RORSUM), o princípio da especificidade não se desarmoniza com o princípio da unicidade (TRT-19, 2024c). O sindicato pode ser desmembrado no aspecto territorial para criar-se outra entidade, ou seja, “desde que respeitado o critério da base territorial não inferior a um município, o desmembramento é plenamente consentâneo com o mandamento da liberdade sindical e não depende de autorização do sindicato-mãe” (TRT-19, 2024c). Enfim e de conformidade à decisão no Processo nº 0000138-06.2024.5.19.0055 (RORSUM):

O princípio da unicidade sindical não é absoluto, além de não vedar o desmembramento de entidade sindical para a criação de sindicato mais específico, no interesse da categoria, a qual será melhor representada, desde que atendidos os critérios legais, como por exemplo a deliberação em assembleia sindical [...]. (TRT-19, 2024b)

Quanto à unicidade sindical e à especificidade, outra importante decisão jurisprudencial consta no Processo nº 0000807-43.2023.5.19.0007 (ROT) e se fundamenta nos artigos 570 e 571 da CLT, os quais permitem a criação de sindicato específico para eficiente representação da categoria:

1. Na ocorrência de conflito sobre representação sindical, além do princípio da unicidade, há que se observar o princípio da especificidade, já que a antiguidade, por si só, não constitui elemento a caracterizar, por absoluto, o direito adquirido de representação. (TRT-19, 2024a)





No Processo TRT/RO/01402-2009-009-03-00-9, a decisão esclarece que, nos artigos 570 e 571, a CLT:

autoriza a dissociação, também, de sindicatos que tenham sido formados por profissões reunidas, por similaridade, devido ao número reduzido de seus membros ou à natureza das profissões juntadas, que, em determinado momento, não lhes permitia a sindicalização pelo critério da especificidade de categoria. O essencial é que na sindicalização dessa categoria dissociada seja respeitada a unicidade sindical na mesma base territorial [...] (TRT3, 2011, p. 1-2).

No Agravo 0011057-41.2016.5.15.0089, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) decide:

Esta Corte Superior tem firmado entendimento no sentido de que, nos casos de conflito quanto à representatividade sindical, deve prevalecer a legitimidade do sindicato de categoria mais específica, ainda que apresente base territorial mais ampla, nos termos do princípio da especificidade. Afinal, os sindicatos representativos de categorias mais específicas podem atuar com maior presteza, celeridade e eficiência na defesa dos interesses dos trabalhadores por eles representados. (TST, 2024)

Decisão com idêntico fundamento é prolatada pelo TST no Agravo de Instrumento em Recurso de Revista 0000867-98.2022.5.17.0009 (TST, 2025).

Ademais, registra-se a paradigmática decisão do TST proferida em 23/02/2015 no Recurso Ordinário 0001847-78.2012.5.15.0000:

Havendo conflito de representação entre dois sindicatos, sendo um mais específico em relação à atividade profissional, mas de âmbito estadual, e o outro uma entidade eclética de âmbito municipal, prevalece o critério da especificidade em detrimento ao da territorialidade, pela observância ao disposto no art. 570 da CLT. (TST, 2015)

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Representação sindical formal não corresponde necessariamente à representação efetiva de todos que integram a mesma carreira profissional, mais ainda quando se trata de cargos públicos com diferenças legais explícitas (escolaridade, atribuições, responsabilidades). Tais diferenças não estão legalmente à mercê de violência psicológica, social e institucional e não podem ser usurpadas nos termos do Direito vigente, mesmo que se tente legitimar e normalizar possível desvio de função.





Nalgumas relações interpessoais cotidianas e principalmente nos movimentos grevistas, constata-se a presença de preconceito e discriminação que se materializam no comitê gestor da carreira, nas negociações coletivas e nos acordos formalmente legítimos. A realidade indesejada, no entanto, pode ser combatida com o princípio da especificidade sindical, que continua previsto nos artigos 570 e 571 da CLT.

O princípio da especificidade sindical aplica-se aos servidores públicos federais por analogia e não viola nem o princípio da unicidade, nem o princípio da territorialidade (ambos consignados na Lei Maior de 1988, art. 8º, inciso II). Essa interpretação é sistemática e confirmada pela Justiça Trabalhista. Além disso, a especificidade sindical não se restringe a carreiras diferentes de servidores públicos federais, ou seja, dois ou mais cargos públicos de provimento efetivo na mesma carreira (lei única) não impedem a criação de sindicatos específicos nos termos da CLT e da jurisprudência consolidada.

Se “A dimensão ética começa quando entra em cena o outro” (ECO, 2002, p. 9), se “A definição de justiça é a qualidade de fazer julgamentos livres de discriminação” (NETFLIX, 2025) e se a legitimidade sindical há de ser primeiramente material, que assim se caracterize o relacionamento efetivo dos sindicatos para com os profissionais representados.





6 REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Eneida Lima de. Organização sindical brasileira: um sistema de liberdades e restrições. **RED Revista Electrónica de Direito**. Porto: CIJ, n. 2, p. 1-21, out. 2013. Disponível em: <https://cij.up.pt/pt/red/edicoes-anteriores/2013-nordm-2/organizacao-sindical-brasileira-um-sistema-de-liberdades-e-restricoes/>. Acesso em: 28 jan. 2026.

ALVES, Amauri Cesar. Pluralidade sindical oblíqua. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**. Belo Horizonte: TRT3, v. 58, n. 89, p. 141-164, jan./jun. 2014. Disponível em: https://sistemas.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/27220/amauri_cesar_alves.pdf?sequence=1. Acesso em: 27 jan. 2026.

BORTOLOTTO, Rudimar Roberto. **Os aspectos da representatividade no atual direito sindical brasileiro**. 2000. 106 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2000. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/78365/170291.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 27 jan. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Planalto, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 25 jan. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 8.653, de 28 de janeiro de 2016**. Dispõe sobre as atribuições específicas dos cargos de Analista do Seguro Social e Técnico do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2016/decreto/d8653.htm. Acesso em: 27 jan. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: Palácio do Catete, 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452compilado.htm. Acesso em: 25 jan. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004**. Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, instituindo a Carreira do Seguro Social, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/lei/L10.855compilado.htm. Acesso em: 27 jan. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023**. Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios; altera as Leis nºs 9.984, de 17 de julho de 2000, 9.433, de 8 de janeiro de 1997, 8.001, de 13 de março de 1990, 14.204, de 16 de setembro de 2021, 11.445, de 5 de janeiro de 2007, 13.334, de 13 de setembro de 2016, 12.897, de 18 de dezembro de 2013, 8.745, de 9 de dezembro de 1993, 9.069, de 29 de junho de 1995, e 10.668, de 14 de maio de 2003; e revoga dispositivos das Leis nºs 13.844, de 18 de junho de 2019, 13.901, de 11 de novembro de 2019, 14.261, de 16





de dezembro de 2021, e as Leis nºs 8.028, de 12 de abril de 1990, e 14.074, de 14 de outubro de 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14600.htm#art78. Acesso em: 27 jan. 2026.

BRASIL. Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior. **Catálogo de Teses e Dissertações**. Disponível em: <https://catalogodeteses.capes.gov.br>. Acesso em: 25 jan. 2026.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Cadastro Nacional de Entidades Sindicais**. Disponível em: <https://cnes.trabalho.gov.br/app/publico/consultas/cadastro-entidade>. Acesso em: 25 jan. 2026.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Cadastro Nacional de Entidades Sindicais**. Extrato de cadastro. SINDPREV–BA. Disponível em: <https://cnes.trabalho.gov.br/app/publico/consultas/cadastro-entidade/detalhes/32697153000126>. Acesso em: 25 jan. 2026.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Cadastro Nacional de Entidades Sindicais**. Extrato de cadastro. SINSSP. Disponível em: <https://cnes.trabalho.gov.br/app/publico/consultas/cadastro-entidade/detalhes/11398782000185>. Acesso em: 25 jan. 2026.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Portaria MTE nº 3.472, de 4 de outubro de 2023**. Dispõe sobre os procedimentos para o registro das entidades sindicais no Ministério do Trabalho e Emprego. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/legislacao/portarias-1/portarias-vigentes-3/PDFPortariaMTEn3.472de4deoutubrode2023compiladaem26.09.2024.pdf>. Acesso em: 27 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 1.476.612 Santa Catarina**. Agravante: Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado de Santa Catarina – SINTRAFESC. Agravado: União. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Data: 07/05/2024. Disponível em: redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=776713274. Acesso em: 26 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 934.021 Rio Grande do Sul**. Agravante: Sindicato dos Servidores Federais do Rio Grande do Sul – SINDSERF/RS. Agravado: União. Relator: Ministro Dias Toffoli. Data: 01/03/2016. Disponível em: redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10762832. Acesso em: 26 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 1.547.740 Maranhão**. Agravante: Estado do Maranhão. Agravado: Eunice de Jesus Pacheco da Silva. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Data: 12/08/2025. Disponível em:





redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=789271647. Acesso em: 26 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 1.550.634 Maranhão**. Agravante: Elizabeth Barros Lopes. Agravado: Estado do Maranhão. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Data: 16/12/2025. Disponível em:

redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=793608860. Acesso em: 26 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Jurisprudência. Pesquisa**. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=falso&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=%22especificidade%20sindical%22&sort=score&sortBy=desc.

Acesso em: 24 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 677**. Brasília: STF, 2003. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula677/false>. Acesso em: 27 jan. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Sexta Turma. **TRT/RO/01402-2009-009-03-00-9**. Recorrente: Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de Minas Gerais. Recorrido: Sindicato dos Empregados nas Empresas de Transporte de Valores do Estado de Minas Gerais – SINTTRAV. Juiz Convocado Relator: Marcelo Furtado Vidal. Data: 22/03/2011. Disponível em: https://consulta.trt3.jus.br/detalheProcesso_0.htm?dswid=-4074. Acesso em: 29 jan. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. 22ª Vara do Trabalho de Brasília – DF. **Processo 0000054-85.2026.5.10.0022**. Requerente: Sindicato dos Trabalhadores do Seguro Social e Previdência Social no Estado de São Paulo. Requerido: Comissão Pró-Fundação do Sindicato dos Analistas do Seguro Social, Cristiano Santos de Souza, Jorgivan Pereira Xavier, Gustavo Fabrício de Paiva Cecílio Lopes. Decisão: Tutela Cautelar em Caráter Antecedente. Juiz do Trabalho Substituto: Charbel Chater. Data: 21/01/2026. Disponível em:

<https://pje.trt10.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000054-85.2026.5.10.0022/1#e80f42b>. Acesso em: 24 jan. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região. 1ª Turma. **Processo nº 0016076-14.2020.5.16.0007 (ROT)**. Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica das Redes Públicas Estadual e Municipais do Estado do Maranhão. Recorrido: Município de Vitória do Mearim/MA. Relatora: Solange Cristina Passos de Castro. Data: 09/02/2022. Disponível em:

blob:https://jurisprudencia.jt.jus.br/d28e16c6-0fd8-48a2-85a0-262161dde735. Acesso em: 25 jan. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região. Primeira Turma. **Processo nº 0000807-43.2023.5.19.0007 (ROT)**. Recorrente: SINTIELETROPREMAL – Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Beneficiamento de Mármore e Granitos; Produtos





de Cimento e Artefatos de Concreto Armado; Manutenção em Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias, no Estado de Alagoas. Recorrente: STIUEA – Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de Alagoas. Recorridos: os mesmos. Relatora: Vanda Maria Ferreira Lustosa. Data: 05/11/2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/citacao/acordaos/TRT19/6911321>. Acesso em: 25 jan. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região. Segunda Turma. **Processo nº 0000138-06.2024.5.19.0055 (RORSUM)**. Recorrente: SINDACS – Sindicato dos Agentes Comunitários de Saúde do Estado de Alagoas. Recorrido: Sindicato dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias do Vale do Paraíba do Estado de Alagoas – SINDVALE. Desembargador Relator: Laerte Neves de Souza. Data: 29/08/2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/citacao/acordaos/TRT19/6850164>. Acesso em: 25 jan. 2026

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região. Segunda Turma. **Processo nº 0000282-41.2024.5.19.0261 (RORSUM)**. Recorrente: SINDACS Sindicato dos Agentes Comunitários de Saúde – Alagoas. Recorrido: Sindicato dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias da Região Metropolitana do Agreste de Alagoas. Relatora: Anne Helena Fischer Inojosa. Data: 08/11/2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/citacao/acordaos/TRT19/7046778>. Acesso em: 25 jan. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. 5ª Turma. **Agravo 0011057-41.2016.5.15.0089**. Agravante: Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Passageiros Urbanos, Interurbanos, Cargas Secas e Molhadas e Transportes em Geral de Bauru, Presidente Alves e Agudos – SINDTRAN. Agravado: Oswaldo Brambilla Transporte Coletivo Ltda. Agravado: Sindicato dos Trabalhadores, Instrutores, Diretores em Auto Escolas, Centro de Formação de Condutores A e B, Associações de Auto Escolas e Despachantes Documentalistas e Transporte Escolar de Bauru e Região. Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues. Data: 28/02/2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/citacao/acordaos/TST/63877b3bab9f9eb8a657d696d04f9e0b>. Acesso em: 26 jan. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. 5ª Turma. **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista 0000867-98.2022.5.17.0009**. Agravante: Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado do Espírito Santo – SENALBA. Agravado: Sindicato dos Empregados em Instituições Benéficas, Religiosas e Filantrópicas do Estado do Espírito Santo – SINTIBREF. Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues. Data: 10/12/2025. Disponível em: <https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/citacao/acordaos/TST/4f3fdad4a29db4b09e6df3af2e62f28d>. Acesso em: 26 jan. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Seção Especializada em Dissídios Coletivos. **Recurso Ordinário 0001847-78.2012.5.15.0000**. Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção do Mobiliário e Montagem Industrial de São José dos Campos e Litoral Norte. Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas





Indústrias da Construção Pesada – Infraestrutura e Afins do Estado de São Paulo – SINFERVI. Recorrido: Consórcio ENCALSO-SA Paulista. Relatora: Ministra Dora Maria da Costa. Data: 23/02/2015. Disponível em:

<https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?conscsjt=&numeroTst=0001847&digitoTst=78&anoTst=2012&orgaoTst=5&tribunalTst=15&varaTst=0000&consulta=Consultar>. Acesso em: 26 jan. 2026.

BRAUNERT, Mariana Bettega. O trabalho no setor público e as reformas conservadoras no Brasil: uma visão panorâmica. **Regulação trabalhista e ação coletiva de trabalhadores no Brasil no século XXI**. Brasília: AFIPEA, 2024. 10 ed. Capítulo 12, p. 330-352. Disponível em:

https://afipeasindical.org.br/wp-content/uploads/2025/03/AFIPEA_REGULAMENTACAOTRABALHISTA_Final.pdf. Acesso em: 29 jan. 2026.

COSTA, Wellington Soares da. A incompletude do ordenamento jurídico. **Urutágua**, Maringá: UEM, ano I, n. 3, dez. 2001.

ECO, Umberto. Quando o outro entra em cena, nasce a ética. **Reflexão: diálogo sobre a ética**, ano 3, n. 6, p. 8-13, fev. 2002. Disponível em:

<https://www.ethos.org.br/cedoc/reflexao-no6-dialogo-sobre-a-etica/>. Acesso em: 03 abr. 2023.

HAZAN, Bruno Ferraz; POLI, Luciana Costa. Repensando os critérios brasileiros de organização sindical. **RDL Revista Direito e Liberdade**. Natal: ESMARN, v. 19, n. 3, p. 69-95, set./dez. 2017. Disponível em:

https://ww2.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/view/1595. Acesso em: 29 jan. 2026.

LADOSKY, Mario Henrique. A nova estrutura sindical no Brasil. **Revista da ABET**. João Pessoa: UFPB, v. 14, n. 1, p. 114-140, jan./jun. 2015. Disponível em:

<https://periodicos.ufpb.br/index.php/abet/article/view/25704>. Acesso em: 29 jan. 2026.

LOIOLA, Olga Rodrigues. A reforma trabalhista no âmbito coletivo do trabalho e sua repercussão na liberdade sindical adotada pelo Brasil. **Revista da ESMAT13**. João Pessoa: AMATRA13, ano 9, n. 9, p. 112-135, out. 2018. Disponível em:

<https://www.amatra13.org.br/site/wp-content/uploads/2018/11/REVISTA-ESMA-2018-E-BOOK7.pdf#page=112>. Acesso em: 28 jan. 2026.

MARCHETTI, Maurizio. Analogia e criação judicial. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

NETFLIX. **Talamasca: a ordem secreta**. *Showrunners/Roteiro*: John Lee Hancock, Mark Lafferty. Emissora/Produtora: AMC Studios, Gran Via Productions. Manchester: Netflix, 2025. Série de TV (temporada 1 com 6 episódios). Disponível em:

<https://www.netflix.com/br/title/82124389>. Acesso em: 25 jan. 2026.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.





RODRIGUES, Bruno Alves. Representatividade de categoria: Por uma aplicação do Princípio da Unicidade Sindical obstativa da precarização trabalhista. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**. Belo Horizonte: TRT3, v. 52, n. 82, p. 149-160, jul./dez. 2010. Disponível em: https://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/27057/bruno_alves_rodrigues.pdf?sequence=2&isAllowed=y. Acesso em: 28 jan. 2026.

ROSA, Igo Helveccio Silva; RAVNJAK, Leandro Luciano Silva. Categoria diferenciada de trabalhadores: fragmentação da unicidade sindical ou proteção a categorias especiais? Uma análise crítica do sistema sindical brasileiro. **Revista Brasileira de Estudos Jurídicos**. Montes Claros: UNIFIPMoc, v. 20, n. especial, p. 281-293, dez. 2025. Disponível em: <https://portalunifipmoc.emnuvens.com.br/rbej/article/view/436/368>. Acesso em: 27 jan. 2026.

ROSSO, Sadi Dal. Fragmentação sindical. **Educar em Revista**. Curitiba: UFPR, v. 29, n. 48, p. 39-52, 2013. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/educar/article/view/32520>. Acesso em: 28 jan. 2026.

SANTOS, Miguel Carvalho dos. **Aspectos polêmicos da fragmentação sindical no Brasil: desmembramento e dissociação**. 2015. 63 f. Monografia (Especialização em Direito e Processo do Trabalho). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/bitstream/handle/35110/1/MIGUEL%20CARVALHO%20DOS%20SANTOS.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2026.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. Salvador: JusPODIVM, 2008.

SOUZA, Raíssa Fabris de; BELLINETTI, Luiz Fernando. A legitimidade dos sindicatos para tutela de interesses difusos: análise da compatibilidade com a defesa específica da categoria. **Revista do Direito Público**. Londrina: UEL, v. 16, n. 1, p. 32-47, abr. 2021. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/41410>. Acesso em: 28 jan. 2026.

TRINDADE, Édson Silva. Liberdade de associação sindical no direito brasileiro. **Revista do TRT da 15ª Região**. Campinas: TRT15, n. 17, p. 43-64, dez. 2001. Disponível em: https://trt15.jus.br/sites/portal/files/fields/colecoesdotribunal_v/revista-do-tribunal-eletronica/2001/r-17-2001.pdf. Acesso em: 29 jan. 2026.

ZANELLA, Laura. **A unicidade sindical no enfrentamento da crise do sindicalismo no Brasil**. 2023. 35 f. Monografia (Especialização em Economia do Trabalho e Sindicalismo). Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2023.

